



PROCESSO Nº TST-ROT-80273-31.2020.5.22.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMABB/pv

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. REJEIÇÃO DE BENS MÓVEIS OFERECIDOS À PENHORA. GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 835 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 417, I, DO TST. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão que, em sede de execução provisória de termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, rejeitou os bens móveis nomeados à penhora pela impetrante, por não observarem a gradação prevista no art. 835 do CPC/2015.

2. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, prevalecia nesta Corte Superior o entendimento de que, *"Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC"* (Súmula nº 417, III, do TST).

3. Contudo, em razão da superveniência do Código de Processo Civil de 2015, *em cuja vigência foi proferida a decisão impugnada*, este Tribunal Superior cancelou o verbete acima e revisou sua jurisprudência, a fim de assentar que a gradação legal dos bens penhoráveis, positivada no art. 835 do referido diploma, deve ser observada igualmente na execução provisória e na definitiva. Inteligência da



PROCESSO Nº TST-ROT-80273-31.2020.5.22.0000

Súmula nº 417, I, do TST, já adequada ao novo ordenamento jurídico processual.

4. Assim, a rejeição dos bens móveis oferecidos à penhora não importa em ofensa a direito líquido e certo, tutelável pela via mandamental.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-80273-31.2020.5.22.0000**, em que é Recorrente **BRAZILFRUIT TRANSPORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que denegou a segurança.

Com contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho quando atua como parte.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Observados os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ROT-80273-31.2020.5.22.0000

O Tribunal Regional, em sua competência originária, denegou a segurança. Estes foram os fundamentos:

MÉRITO

O ato inquinado de ilegal consiste na decisão da Juíza Substituta da 3ª do Vara do Trabalho de Teresina, Dra. DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA que, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial - Proc. n. 0000099-26.2020.5.22.0003, reputou ineficaz a nomeação de bem à penhora efetuada pela ora Impetrante (relativo a um caminhão, composto de cavalo e carreta) e determinou a efetivação de bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada, via sistema BACENJUD, sob o fundamento da não observância da ordem preferencial inserta no art. 835 do CPC (decisão de id. 7237ec2).

Através da presente ação mandamental o Impetrante requer a cassação da decisão inquinada e a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar ato de igual natureza e acolha a nomeação do bem apresentado pela executada.

Para tanto, a insurgente invoca o art. 805 do Código de Processo Civil, que determina a realização da execução pelo meio menos gravoso para o devedor.

Consta dos autos (id. 0b65df6) que a parte autora havia indicado para execução "um caminhão, composto de cavalo e carreta, correspondendo ao valor de mercado entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)".

Através da deliberação de id. 4e89106, o Relator do processo, Desembargador WELLINGTON JIM BOAVISTA, concedeu a medida liminar vindicada, determinando "a sustação dos bloqueios na conta da impetrante e que seja aceito como bem penhorável o caminhão, composto de cavalo e carreta, placas OUA-2050 e OUA-4200, descritos nos documentos de ID. bac79ac - Pág. 1, indicados pelo impetrante".

Nesse contexto, cumpre analisar se houve ilegalidade ou abuso de direito no ato judicial impugnado.

Como sabido, o mandado de segurança é garantia constitucional empregada para proteger direito líquido e certo não atacável por habeas corpus, habeas data ou modalidade defensiva prevista na legislação de regência, objetivando prevenir ou desconstituir ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXIX, da CF e art. 1º da Lei n. 12.016/2009).

Logo, a ação mandamental não pode fundamentar-se em presunções ou alegações que dependam de dilação probatória incompatível com seu procedimento, que demanda a pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras do seu manejo, eis que o direito é certo quando, à vista dos documentos produzidos, existe em favor de quem reclama o



PROCESSO Nº TST-ROT-80273-31.2020.5.22.0000

mandado, sem dúvida razoável, tornando irrefutável a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade coatora.

Não é o que ocorre na presente hipótese, pois o ato questionado não viola direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que não materializada ilegalidade alguma.

Sobre a mencionada ofensa ao art. 805 do CPC, a interpretação mais coerente com a sistemática estabelecida pelo legislador é aquela que trata com relatividade o princípio da execução menos gravosa ao devedor, harmonizando-o com os princípios de que a execução deva ser realizada no interesse do credor, da celeridade e da economia processual.

Logo, não se pode conferir ao art. 805 do CPC, que protege o patrimônio do devedor, o poder de afastar a obediência à ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do mesmo diploma processual.

Ademais, sabe-se que, em regra, a execução objetiva a realização prática da decisão proferida na fase de conhecimento ou do título executivo, o que se dá em homenagem aos efeitos da coisa julgada, que é direito fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Neste norte, a execução, como procedimento que é, deve obediência ao devido processo legal, devendo, desta forma, tramitar segundo as disposições da legislação aplicável à espécie, inserindo-se nesse contexto o citado art. 835 do CPC.

Com efeito, inviável a substituição de penhora pretendida, pois a decisão impetrada apenas fez respeitar a ordem legal estabelecida pelo multicitado art. 835 do CPC, donde a penhora sobre dinheiro prefere à de automóveis.

Pertinente à possibilidade de o juiz alterá-la de acordo com as circunstâncias do caso concreto que, na hipótese, seria a possibilidade de inviabilizar a atividade empresarial da Impetrante (diante no cenário atual de dificuldades enfrentadas pelas empresas de todo o mundo), não se vislumbra evidente que a colisão entre os princípios da execução mais eficaz e o da execução menos gravosa deva ser solucionada em proveito do devedor.

Conclui-se, desta forma, que a presente Ação Mandamental trata de situação que não ensejou direito inquestionável, como necessário para a concessão da ordem, não sendo cabível o deferimento da segurança na ausência de direito líquido e certo e, conseqüentemente, quando não comprovada flagrante ilegalidade.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram assim julgados:

Como é cediço, os embargos de declaração têm como função principal corrigir imperfeições dos julgados, a fim de sanar obscuridade, contradição e



PROCESSO Nº TST-ROT-80273-31.2020.5.22.0000

omissão, além de corrigir erros materiais, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Em consonância com os arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e 1.023, § 2º do CPC, o acolhimento dos declaratórios pode implicar a modificação da decisão embargada.

Com efeito, seguindo a inteligência do art. 489, § 1º, do CPC, o juízo só está obrigado a enfrentar as arguições capazes de influenciar no resultado do processo, devendo, outrossim, indicar a motivação específica para o seu convencimento, o que foi efetivado de forma suficiente no caso sub judice.

O simples fato de a parte ter alegado uma tese manifestamente inadequada ao deslinde do processo não implica que a Corte tenha que apresentar explicação exaustiva sobre tal matéria.

Voltando a lente para o acórdão embargado, observa-se que este Colegiado consignou, de forma clara, os fundamentos que ensejaram a rejeição da segurança pleiteada. Na oportunidade, esclareceu não restar evidenciado abuso ou ilegalidade no ato coator, porquanto a aplicação do art. 805 do CPC não pode afastar a obediência à ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do mesmo diploma processual.

Por outro lado, conforme bem elucidado pelo Parquet Laboral, "não há direito líquido e certo à substituição do dinheiro por bens diversos, salvo seguro garantia judicial ou fiança bancária (arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC)".

A propósito do tema, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, por meio da Súmula 417, já consagrou a ausência de liquidez e certeza a justificar o manejo de ação mandamental na vertente hipótese:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

[...]

Por fim, o descumprimento do TAC, como o ocorrido na espécie, enseja a execução direta e imediata do quanto disposto em suas cláusulas, conforme autoriza o art. 876 da CLT.

Nesse trilhar, não verificada a configuração de nenhuma hipótese de oposição dos embargos, é forçoso concluir que o embargante almeja, na verdade e por via oblíqua, o reexame da ação, posto que não se conforma com o posicionamento adotado por esta Egrégia Corte. Tal fim, porém, não é



PROCESSO Nº TST-ROT-80273-31.2020.5.22.0000

alcançável pela via estreita dos embargos de declaração, que não podem carregar feição de recurso comum.

Diante do exposto, os declaratórios não merecem ser acolhidos.

No recurso ordinário, a impetrante pugna pela concessão da segurança, ao argumento de que *"se trata de uma execução que não está revestida sob o manto da coisa julgada, mostrando-se razoável, diante do cenário de pandemia mundial provocado pela COVID-19, a aceitação por parte do juízo da execução da garantia ofertada pela parte Executada, ora Recorrente, relativa aos bens nomeados à penhora"*. Assevera que *"garantiu a integralidade da execução com bens dotados de evidente liquidez, conforme documentos anexos aos autos, o que afasta qualquer argumento em torno de prejuízo ou irreversibilidade da decisão"*. Defende a aplicação do princípio da execução menos gravosa ao devedor, com fundamento no art. 805 do CPC. Assevera que *"a execução do TAC não é definitiva, pois ainda depende de julgamento de recursos nas instâncias superiores, podendo, até mesmo, ocorrer a sua extinção"*

Ao exame.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato proferido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, que, nos autos da execução de termo de ajude de conduta nº 0000099-26.2020.5.22.0003, rejeitou os bens móveis nomeados à penhora pela executada, ora impetrante, determinando o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Reproduzem-se os termos da decisão impugnada:

Vistos, etc.

Ante a expressa recusa da parte exequente, reputo ineficaz a nomeação de bens efetuada pela parte executada, eis que não observada a ordem preferencial inserta no art. 835 do nCPC.

Defiro, de outra parte, a solicitação de bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada via sistema BACENJUD.

Publique-se

A decisão impugnada, que rejeita a oferta de bens à penhora em sede de execução provisória, desafia, de fato, impugnação própria na via ordinária, qual seja, embargos à execução, e ulterior agravo de petição.

Nada obstante, é certo que a oposição de embargos à execução pressupõe precisamente a garantia do juízo, de modo que, diante de alegação de grave



PROCESSO Nº TST-ROT-80273-31.2020.5.22.0000

prejuízo à parte pela rejeição dos bens nomeados à penhora, a imposição de afetação patrimonial para discussão da alegada ilegalidade representa, em termos práticos, a própria inviabilidade da insurgência pelas vias ordinárias.

Com efeito, **sob a égide do Código de Processo Civil de 1973**, prevalecia nesta Corte Superior o entendimento de que, *"Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC"* (Súmula nº 417, III, do TST).

Contudo, com a superveniência do Código de Processo Civil de 2015, em cuja vigência foi proferida a decisão impugnada, a gradação legal dos bens penhoráveis deve ser observada igualmente na execução provisória e na definitiva, de modo que a rejeição dos bens oferecidos à penhora não importa em ofensa a direito líquido e certo, tutelável pela via mandamental.

Trata-se da inteligência da Súmula nº 417, I, do TST, já adequada ao novo ordenamento jurídico processual. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973). (...)

Com efeito, a rejeição dos bens nomeados à penhora, em razão da necessidade de observância da gradação prevista no art. 835 do CPC, não consiste em ilegalidade, mas na estrita aplicação da lei. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REJEIÇÃO DE BENS MÓVEIS OFERECIDOS À PENHORA. GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 835 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 417, I, DO TST. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão que, em sede de execução provisória, rejeitou os bens móveis nomeados à penhora pela



PROCESSO Nº TST-ROT-80273-31.2020.5.22.0000

impetrante, por não observarem a gradação prevista no art. 835 do CPC/2015. 2. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, prevalecia nesta Corte Superior o entendimento de que, " Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC " (Súmula nº 417, III, do TST). 3. Contudo, em razão da superveniência do Código de Processo Civil de 2015, em cuja vigência foi proferida a decisão impugnada , este Tribunal Superior cancelou o verbete acima e revisou sua jurisprudência, a fim de assentar que a gradação legal dos bens penhoráveis, positivada no art. 835 do referido diploma, deve ser observada igualmente na execução provisória e na definitiva. Inteligência da Súmula nº 417, I, do TST, já adequada ao novo ordenamento jurídico processual. 4. Assim, a rejeição dos bens móveis oferecidos à penhora não importa em ofensa a direito líquido e certo, tutelável pela via mandamental. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-210-23.2021.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DE BEM OFERTADO PELA EXECUTADA. PENHORA EM DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 417 DO TST. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **Cuida-se de mandado de segurança em que se impugna a rejeição de bem nomeado pela executada e a determinação de penhora em dinheiro em execução provisória.** 2. Esta Corte mantém o entendimento de que cabe mandado de segurança para impedir que, em sede de execução provisória, na vigência do CPC de 1973, a constrição judicial recaia sobre dinheiro, quando indicados outros bens à penhora. A propósito, essa era a compreensão consagrada no item III da Súmula 417 do TST. Entretanto, com o advento do CPC de 2015, o referido item III da Súmula 417 do TST foi cancelado por meio da Res. 212/2016, quando se concluiu pela modulação dos efeitos da redação do verbete jurisprudencial, de modo que a nova diretriz, à luz da nova previsão legal, atinja as penhoras em dinheiro em execuções provisórias efetivadas a partir de 18/3/2016 (data do início da vigência do CPC de 2015). Assim, consoante a nova exegese, em harmonia com a nova conformação legal, as penhoras realizadas na vigência do CPC de 2015 devem observar a gradação prevista no artigo 835, independentemente de se tratar de execução provisória ou definitiva. 3. No caso concreto, a penhora em dinheiro foi determinada na vigência do CPC de 2015, pelo que incide a nova redação do item I da Súmula 417 do TST, segundo a qual, mesmo em execução provisória, " não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina a penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação



PROCESSO Nº TST-ROT-80273-31.2020.5.22.0000

prevista no artigo 835 do CPC de 2015 ". Recurso conhecido e não provido" (RO-10106-34.2019.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/02/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. LEGALIDADE . A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que a determinação de penhora em dinheiro não fere direito líquido e certo da parte executada, mesmo no caso de execução provisória, porque amparada no artigo 835, inciso I e § 1º, do CPC de 2015. Esta Corte, ao alterar o item I e cancelar o item III da Súmula nº 417, modulou os efeitos da alteração de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015. Como no caso em exame o ato impugnado foi proferido em 06/10/2016, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora sobre dinheiro da parte Executada. Incidência do item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não provido" (RO-21935-07.2016.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 13/04/2018).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRIÇÃO DE PECÚNIA. A jurisprudência desta Corte estava orientada no sentido de que, em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC/73, art. 620). Esta era a diretriz da Súmula 417, III. Contudo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o referido verbete foi atualizado pela Resolução nº 212/2016 do TST, passando a orientar no sentido de que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015". Nessa esteira, à evidência de que , na hipótese dos autos, a constrição em execução provisória foi efetivada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, em 21.6.2016, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-351-18.2016.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/03/2017)

Assim, impõe-se confirmar a denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo oponível ao ato tido por coator.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ROT-80273-31.2020.5.22.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004D2999A623161E5.